

**A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE:
PARÂMETROS JURÍDICOS E DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS A PARTIR DO CASO EBSERH**

**THE CALCULATION BASIS OF THE HAZARD PAY AND
THE PRINCIPLE OF EQUALITY: LEGAL PARAMETERS
AND CONSTITUTIONAL CHALLENGES BASED ON THE
EBSERH CASE**

Thiago Lopes Cardoso Campos¹

Resumo

O artigo analisa criticamente os fundamentos jurídicos, políticos e simbólicos da base de cálculo do adicional de insalubridade à luz do princípio da igualdade, com foco no caso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). Argumenta-se que a vinculação da compensação ao salário contratual reproduz desigualdades históricas de classe, raça e gênero, naturalizando a ideia de que algumas vidas valem menos que outras. À luz das teorias da justiça de John Rawls, Michael Sandel, Nancy Fraser e da crítica social de autoras como Angela Davis e Judith Butler, sustenta-se que o modelo vigente é incompatível com os compromissos constitucionais com a dignidade, a igualdade material e o direito à saúde. O artigo propõe a superação do paradigma da monetarização do risco e a afirmação do valor igual da vida no trabalho.

Palavras-chave: Adicional de insalubridade. Igualdade substantiva. Dignidade da pessoa humana. Racismo estrutural. Direito do trabalho. Direito sanitário

Abstract

This article critically analyzes the legal, political, and symbolic foundations of the method for calculating the insalubrity allowance in

¹Advogado sanitarista, especialista em direito sanitário pelo IDISA-Sírio Libanês e mestrando em Saúde Coletiva na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA e Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. E-mail: tlc campos2@gmail.com

Brazil, focusing on the case of the Brazilian Hospital Services Company (Ebserh). It argues that linking compensation to the employee's contractual salary reproduces historical inequalities of class, race, and gender, and naturalizes the idea that some lives are worth less than others. Drawing on theories of justice from John Rawls, Michael Sandel, and Nancy Fraser, as well as the critical contributions of Angela Davis and Judith Butler, the article contends that the prevailing model is incompatible with constitutional commitments to dignity, substantive equality, and the right to health. It advocates overcoming the paradigm of risk monetization and affirms the equal value of every life in the workplace.

Keywords: Insalubrity allowance. Substantive equality. Human dignity. Structural racism. Labor law. Health law.

1 INTRODUÇÃO

A forma como uma sociedade repara a exposição de seus trabalhadores a ambientes insalubres revela mais do que critérios técnicos de gestão: expõe escolhas morais sobre o valor da vida e sobre quem pode ser legitimamente colocado em risco. No Brasil, embora a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 192) determine que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, práticas normativas e administrativas vêm adotando, de forma distorcida, a remuneração contratual como parâmetro. Esse desvio converte um instituto protetivo — o salário-condição — em mecanismo de retribuição proporcional ao rendimento do trabalhador. O resultado é perverso: quanto menor o salário, menor a compensação pelo risco, mesmo quando a exposição é idêntica ou superior.

Essa dinâmica não é neutra. Ela institucionaliza uma hierarquia de vidas, na qual o risco deixa de ser compensado de forma igualitária para se tornar um índice de desigualdade estrutural. A base de cálculo transforma-se, assim, em expressão normativa da ideia de que vidas menos valorizadas no mercado de trabalho merecem menos proteção — uma racionalidade que afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado.

O caso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) ilustra com nitidez essa disfunção. Entre 2014 e 2019, a empresa pública federal — responsável pela gestão dos hospitais

universitários — adotou o salário base como referência para o adicional de insalubridade, em desacordo com a jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Federal desde 2008. A tentativa de correção parcial, por meio da Resolução nº 88/2019, passou a aplicar o salário mínimo apenas aos novos contratados, criando uma divisão injustificável entre trabalhadores submetidos aos mesmos riscos. Tal diferenciação foi considerada ilegítima pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.345/2023) e teve seu cumprimento determinado pela Justiça Federal, obrigando a uniformização do critério de cálculo.

Este artigo parte desse caso paradigmático para desenvolver uma análise jurídico-crítica do modelo vigente de compensação pelo risco à saúde no trabalho. Sustenta-se que a vinculação do adicional de insalubridade à remuneração contratual viola os fundamentos constitucionais do trabalho digno e da proteção à saúde, operando como instrumento de reprodução da desigualdade. Em contraponto, propõe-se a adoção de uma base de cálculo uniforme, desvinculada do salário, como forma de afirmação jurídica e simbólica da igualdade de todas as vidas diante do risco.

A análise se estrutura em quatro eixos: (i) a contextualização histórica e normativa do adicional de insalubridade no Brasil; (ii) a fundamentação constitucional do direito ao meio ambiente laboral saudável; (iii) a crítica à monetarização do risco e seus efeitos discriminatórios; e (iv) o diálogo com teorias contemporâneas da justiça e da crítica social (Rawls, Sandel, Fraser, Butler, Mbembe, Foucault). Ao final, defende-se uma mudança de paradigma: do risco tratado como variável de mercado à proteção como imperativo de justiça material.

2 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO BRASIL: ENTRE O SALÁRIO-CONDIÇÃO E A MONETARIZAÇÃO DO RISCO

A história do adicional de insalubridade no Brasil está diretamente vinculada ao processo de construção institucional do direito do trabalho como um campo jurídico protetivo, voltado à contenção das desigualdades inerentes à relação capital-trabalho. Esse processo se consolidou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, editado pelo então presidente Getúlio Vargas. Inspirada em modelos corporativos europeus e na doutrina social do trabalho, a CLT

representou um marco normativo ambivalente: ao mesmo tempo em que centralizava o poder regulador do Estado, reconhecia e institucionalizava direitos mínimos para o trabalhador urbano, lançando as bases do que viria a ser a configuração constitucional dos direitos sociais na ordem democrática posterior.

No interior desse marco normativo, o adicional de insalubridade foi instituído como uma forma de compensação ao trabalhador submetido a agentes nocivos à saúde, tendo por finalidade reconhecer a deterioração das condições de trabalho como fato jurídico gerador de proteção salarial específica. Nos termos dos arts. 189 a 192 da CLT, a insalubridade se caracteriza pela exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos superiores aos limites de tolerância fixados em norma do Ministério do Trabalho, sendo o valor do adicional definido conforme o grau de exposição: mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), incidindo originalmente sobre o salário mínimo da região.

Essa vinculação ao salário mínimo, contudo, tornou-se problematizada a partir da promulgação da Constituição de 1988, cujo art. 7º, IV, veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador de obrigações legais. A aparente antinomia entre o art. 192 da CLT e a Constituição provocou intensa controvérsia jurisprudencial. Por décadas, decisões judiciais e normas coletivas passaram a fixar a remuneração contratual ou o salário base como referência para o cálculo do adicional, afastando a base mínima legal. Esse entendimento foi consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula 228.

A jurisprudência trabalhista, entretanto, foi interrompida pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação nº 6.275, que cassou a nova redação da Súmula 228 do TST, por violação à Súmula Vinculante nº 4. Para o STF, enquanto não houvesse nova regulamentação legislativa, prevaleceria a regra da CLT: cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

O adicional de insalubridade, idealizado como salário-condição, passou a operar, por interpretações diversas, como instrumento de monetarização do risco, esvaziando sua função protetiva e reafirmando desigualdades estruturais. Conforme destaca Delgado (2019), o adicional de insalubridade possui natureza de salário-condição, sendo devido em razão da exposição do trabalhador a condições insalubres no ambiente de trabalho, independentemente

de cláusulas contratuais específicas.

Mais que um problema normativo, trata-se de uma distorção moral: o risco à saúde passou a ser compensado não com base em sua gravidade ou duração, mas conforme a remuneração do trabalhador. A mesma exposição rende compensações desiguais, como se houvesse vidas mais valiosas que outras. Nas palavras de Daroncho (2012, p. 144), “a prática reiterada de pagamento do adicional não raro inverte a função protetiva do direito do trabalho, operando como um alvará de permissão para o risco, e não como seu redutor”.

Como analisa Lucas Vieira (2013), a lógica da monetarização dos riscos ambientais enfraquece o dever constitucional de promoção de um ambiente laboral saudável, deslocando o foco da prevenção para a compensação econômica. Nessa racionalidade, o adicional de insalubridade passa a funcionar como uma forma de “indenização antecipada” pelo dano presumido, tornando o risco tolerável desde que precificado.

Esse deslocamento de sentido foi ilustrado, de maneira emblemática, pela experiência recente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). Entre 2014 e 2019, a empresa adotou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base dos trabalhadores, contrariando orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal desde 2008, especialmente após a suspensão da Súmula 228 do TST e a edição da Súmula Vinculante nº 4. A tentativa de corrigir esse equívoco ocorreu apenas com a Resolução nº 88/2019, que estabeleceu o salário mínimo como parâmetro, mas limitou sua aplicação aos contratos posteriores à norma. Essa distinção gerou insegurança jurídica e foi questionada pelo Tribunal de Contas da União, que determinou a uniformização do critério de cálculo (Acórdão nº 2.345/2023), orientação posteriormente referendada pelo Poder Judiciário.

O caso expõe a insuficiência do modelo atual: não se trata apenas de definir um parâmetro lícito de cálculo, mas de enfrentar o sentido constitucional do adicional de insalubridade como instrumento de proteção, e não de permissão regulada ao risco. Como se demonstrará adiante, a vinculação entre a base de cálculo e a remuneração do trabalhador é incompatível com a ideia de igualdade substantiva e com a função simbólica do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

3 A MONETARIZAÇÃO DO RISCO E VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E AO MEIO AMBIENTE LABORAL ESQUILIBRADO

A proteção à saúde e à integridade do trabalhador está inscrita no núcleo duro da Constituição de 1988. Os artigos 7º, inciso XXII, e 225 da Carta conferem densidade normativa ao dever de assegurar um meio ambiente de trabalho seguro, hígido e equilibrado. Mais do que simples comando programático, esses dispositivos estruturam um verdadeiro direito fundamental social, com eficácia plena e imediata.

Esse direito não pode ser reduzido a uma obrigação de natureza técnica ou secundária. Ele implica, entre outros aspectos, o dever de prevenir riscos à saúde física e mental dos trabalhadores e de eliminar, sempre que possível, os fatores de insalubridade e periculosidade. A lógica que decorre do texto constitucional é a da prevenção, e não da compensação. O adicional de insalubridade só se justifica em caráter excepcional e provisório, como medida acessória, nunca como mecanismo de naturalização da exposição permanente ao risco.

No entanto, a prática administrativa e a jurisprudência laboral historicamente consolidaram um modelo que transforma o adicional de insalubridade em parcela estrutural da remuneração, especialmente em setores públicos e hospitalares. Essa deturpação desvirtua completamente a finalidade protetiva do instituto. Como destaca Daroncho (2012, p. 141), “o adicional de insalubridade não pode ser compreendido como prêmio ou contraprestação, mas como expressão de inconformismo jurídico com a permanência de ambientes laborais nocivos”.

O problema se agrava quando o valor do adicional é atrelado à remuneração contratual do trabalhador. Essa fórmula introduz uma lógica regressiva e discriminatória: quanto menor o salário, menor a compensação pelo risco — ainda que a exposição seja igual ou até superior. Cria-se, assim, uma dissociação entre o dano potencial e o valor da reparação, subordinando a proteção jurídica ao status econômico do indivíduo. Nessas condições, a monetarização do risco distorce a finalidade do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, esvaziando sua dimensão distributiva, seu caráter preventivo e sua vocação igualitária.

Conforme argumenta Vieira (2018, p. 47), a lógica da

monetarização dos riscos no ambiente de trabalho reduz o direito à saúde a um dado gerencial, inserido no cálculo de custos operacionais. A exposição a agentes nocivos, em vez de desencadear ações efetivas de prevenção, é tratada como passivo previsível e aceitável. Nessa racionalidade, violações deixam de ser combatidas e passam a ser geridas, sob o verniz da legalidade e da eficiência institucional.

Mais do que um problema técnico, a vinculação da base de cálculo à remuneração revela um sintoma de desigualdade estrutural. Como discute Guilherme Catanho (2012), o valor da vida não pode ser diferenciado segundo o nível de renda do trabalhador, e a prática de calcular adicionais com base no salário contratual tende a perpetuar desigualdades estruturais em vez de reduzi-las, negando a função protetiva do direito ao meio ambiente laboral equilibrado. A estrutura salarial precária passa a ser critério para medir o valor da vida, em uma inversão simbólica e normativa que afronta o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF).

Esse modelo também opera como uma forma de violência simbólica, ao reproduzir hierarquias profissionais a partir de critérios mercadológicos. A proteção à saúde não é distribuída segundo o grau de exposição ao risco, mas conforme o valor atribuído à força de trabalho pelo sistema de remuneração. Assim, a vida da técnica de enfermagem que permanece horas em uma UTI contaminada é juridicamente compensada de maneira inferior à do médico que realiza visitas esporádicas ao mesmo ambiente. A desigualdade não está apenas nos valores pagos, mas na própria estrutura normativa que admite a remuneração como critério legítimo de proteção, naturalizando a ideia de que certas vidas valem menos.

O princípio da igualdade substantiva exige que o tratamento jurídico leve em conta as desigualdades reais. O adicional de insalubridade deve ser calculado com base em critérios objetivos de risco, intensidade e tempo de exposição, e não com base em salários que são, eles próprios, expressão de assimetrias históricas. Compensar menos quem ganha menos por estar igualmente exposto constitui violação qualificada ao núcleo essencial do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

A construção de uma política constitucionalmente adequada sobre adicionais de insalubridade exige romper com esse paradigma. A vinculação a uma base de cálculo uniforme ou a parâmetros definidos por grau de risco, desvinculados da remuneração do cargo,

seria um passo importante na direção de um modelo distributivo justo e protetivo. Mais do que corrigir uma técnica de cálculo, trata-se de reorientar o sistema para afirmar o valor igual da vida humana no trabalho.

Diante disso, qualquer política de adicional de insalubridade que se pretenda constitucionalmente adequada deve estar orientada pela máxima: riscos iguais, compensações iguais. Isso não significa ignorar as diferentes exposições, mas reconhecê-las a partir de critérios objetivos de risco e não da estrutura remuneratória preexistente. Essa reflexão será aprofundada no capítulo seguinte, à luz das teorias contemporâneas da justiça distributiva e do papel simbólico do direito na proteção da dignidade.

O ambiente de trabalho, nesse contexto, não pode ser cenário tolerado de adoecimento. A função do direito não se limita a compensar o dano quando ele já ocorreu. Seu papel primeiro é evitar que o dano se instale. O adicional de insalubridade, se compreendido como substituto da prevenção, viola essa lógica. Ele não deve operar como preço da exposição, mas como alerta para sua eliminação.

Transformar o risco em parcela permanente da remuneração fragiliza a responsabilidade de empregadores e do Estado pela integridade física e psíquica dos trabalhadores. Desvia-se, assim, do compromisso constitucional com a saúde como direito protetivo e redutor de desigualdades. Enquanto o pagamento do adicional seguir atrelado à estrutura salarial — e não à gravidade da exposição — o direito à saúde no trabalho seguirá sendo relativizado por dentro do próprio sistema jurídico.

Essa exigência se torna ainda mais urgente nos ambientes públicos de saúde. Nos hospitais universitários vinculados ao SUS e geridos pela Ebserh, a diretriz constitucional da solidariedade deve orientar não apenas o acesso aos serviços, mas também a organização interna do trabalho. A política remuneratória não pode contradizer o princípio da igualdade que justifica o próprio sistema. A aplicação desigual do adicional de insalubridade nesses espaços gera uma contradição intolerável: afirma-se externamente o valor igual da vida dos usuários, mas se hierarquiza internamente o valor da saúde dos trabalhadores.

Esse paradoxo torna evidente que é preciso reorientar os parâmetros institucionais de compensação pelo risco, especialmente em instituições públicas que deveriam servir de exemplo de justiça e

equidade. O desafio é normativo, simbólico e político: romper com a lógica da tolerância regulada ao risco e reconstruir, a partir do direito, um compromisso real com a proteção igual da vida no trabalho.

4 A IGUALDADE COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA: ENTRE O FORMALISMO LEGAL E O VALOR IGUAL DA VIDA

O princípio da igualdade é um dos pilares da Constituição de 1988. Inscrito no caput do art. 5º, mas irradiando-se por todo o texto constitucional, ele não se esgota na ideia de tratamento igual entre os iguais. A igualdade constitucional exige considerar as diferenças reais, corrigir desigualdades materiais e impedir que o direito se transforme em instrumento de reprodução de hierarquias sociais historicamente construídas. No campo do trabalho, essa exigência adquire contornos ainda mais agudos, pois lida com relações estruturadas por assimetria de poder e por vulnerabilidades múltiplas.

O adicional de insalubridade, enquanto mecanismo compensatório, deveria operar justamente nessa direção. Ao reconhecer a exposição a riscos ambientais como fator de desgaste e violação da saúde do trabalhador, a norma trabalhista atribui a esse risco uma consequência jurídica reparadora. No entanto, quando o valor dessa reparação se vincula ao salário contratual, produz-se uma distorção: trabalhadores mais bem remunerados, embora muitas vezes menos expostos, recebem compensações mais elevadas do que seus colegas de menor renda em condições idênticas ou mais graves de exposição.

A injustiça desse modelo repousa sobre dois pilares: o primeiro, a naturalização da desigualdade salarial como parâmetro legítimo de compensação; o segundo, a desvalorização simbólica da vida dos trabalhadores de menor renda. O direito do trabalho, ao se permitir capturar por essa lógica, abdica de sua função distributiva e reitera um padrão hierárquico de valoração das pessoas com base em sua inserção no mercado.

As teorias contemporâneas da justiça ajudam a iluminar esse problema. John Rawls, ao formular sua teoria da justiça como equidade, destaca que desigualdades só se justificam quando operam em benefício dos menos favorecidos. O chamado "princípio da diferença", estruturado a partir da hipótese da posição original — em

que indivíduos escolhem os princípios da justiça sem saber sua posição social futura —, exige que a distribuição de bens primários se oriente por critérios de equidade e não por privilégios herdados. O risco à saúde, nesse contexto, configura um ônus social que deveria ser minimizado ou, quando inevitável, compensado de forma equânime e protetiva.

Rawls reforça ainda que o valor da justiça está diretamente ligado à imparcialidade dos critérios adotados pelas instituições. Submeter a compensação por insalubridade à remuneração contratual contraria esse postulado, pois transfere para o cálculo da proteção um dado estruturalmente desigual. "Desigualdades econômicas e sociais devem ser organizadas de forma a serem para o maior benefício dos menos favorecidos" (RAWLS, 2002, p. 76), diz o autor. Ignorar esse comando, em nome de uma pretensa neutralidade normativa, compromete a própria legitimidade da política de compensação.

Michael Sandel, por sua vez, critica a neutralidade moral das teorias liberais da justiça, defendendo uma concepção republicana e comunitária de bem comum. Para Sandel (2010), a justiça requer juízos morais sobre os fins das instituições sociais, e não apenas regras formais de distribuição. O valor da vida, da saúde e do trabalho não pode ser definido exclusivamente pelo mercado. A lógica meritocrática que atribui aos salários o papel de critério de mérito é ilusória e injusta: ignora os contextos sociais que moldam oportunidades e invisibiliza o valor intrínseco de funções essenciais, como as desempenhadas por trabalhadoras e trabalhadores da saúde em ambientes insalubres.

Sandel sugere que uma sociedade justa é aquela que reconhece, moral e institucionalmente, o valor das contribuições individuais para o bem coletivo. Compensar desigualmente trabalhadores expostos a riscos idênticos significa desvalorizar moralmente aqueles que ocupam posições menos prestigiosas ou menos valorizadas economicamente. A reparação por insalubridade, nesse quadro, deve expressar um reconhecimento público de que toda vida submetida a risco merece a mesma proteção, independentemente da remuneração ou do status funcional.

Nancy Fraser, filósofa feminista e crítica do capitalismo global, contribui decisivamente ao destacar que a justiça exige a superação conjunta das desigualdades econômicas e das estruturas simbólicas de opressão. Ela aponta que muitos arranjos legais, sob o

verniz da neutralidade, perpetuam desigualdades por meio de normas que institucionalizam a invisibilidade de certos grupos. A desvalorização de profissões ocupadas majoritariamente por mulheres negras, como ocorre nos serviços públicos de saúde, é exemplo claro disso. Quando o sistema jurídico aceita que o risco de adoecer seja compensado de forma desigual com base no salário, está naturalizando uma dupla penalização: econômica, por atribuir menos valor à saúde de quem ganha menos; e simbólica, por legitimar a ideia de que essas vidas valem menos em sua contribuição ao bem comum. Viola-se o imperativo distributivo e reforça-se a invisibilidade daqueles que já ocupam posições de menor poder social.

Essa perspectiva é também coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (CF, art. 1º, III), que impõe o dever de tratar cada pessoa como fim em si mesma, e não como meio para maximização de vantagens econômicas. Tal princípio ganha força especial quando articulado às contribuições de Fraser, pois evidencia que o reconhecimento da dignidade exige o combate às formas de invisibilidade institucionalizada e à organização jurídica que reforça papéis sociais desvalorizados. Permitir que o valor da saúde do trabalhador seja medido pelo valor do seu salário é converter a desigualdade econômica em desigualdade existencial. O direito do trabalho, em sua origem e função, busca justamente o contrário: compensar desigualdades estruturais e proteger quem está em posição de vulnerabilidade.

A esse debate soma-se a contribuição de Angela Davis, intelectual negra, feminista e abolicionista penal, cuja obra insiste na necessidade de compreender a intersecção entre raça, classe, gênero e exploração do trabalho. Davis (1981) enfatiza que as formas contemporâneas de opressão são reproduzidas institucionalmente, inclusive por meio da desvalorização do trabalho de mulheres negras em funções de cuidado e apoio, como ocorre de modo emblemático nos hospitais públicos. A técnica de enfermagem negra, submetida à exposição permanente a agentes nocivos, não apenas ganha menos, como é historicamente colocada em uma posição social invisibilizada e subalternizada. Incorporar a crítica de Davis ao contexto do adicional de insalubridade significa reconhecer que a luta por justiça distributiva é inseparável da luta por justiça racial e de gênero. O direito, quando se recusa a corrigir distorções que privilegiam os mais ricos ou os mais bem posicionados hierarquicamente, reforça uma

arquitetura de opressão que atinge com mais intensidade justamente os corpos historicamente explorados e marginalizados.

Essa leitura encontra amparo em dados concretos. De acordo com o Censo da Enfermagem no Brasil (COFEN/FIOCRUZ), 85% dos profissionais de enfermagem são mulheres, e mais de 53% se autodeclararam negras (soma de pretas e pardas). Entre as técnicas de enfermagem — categoria majoritária e de menor remuneração — a proporção de mulheres negras é ainda maior. Já entre as enfermeiras, que requerem formação superior, as mulheres brancas são maioria. O contraste é ainda mais evidente se comparado ao perfil da medicina: 75% dos médicos no Brasil são brancos, segundo dados da Demografia Médica de 2024.

Essas informações demonstram que o modelo atual de cálculo do adicional de insalubridade — quando vinculado ao salário contratual — não é apenas economicamente desigual: ele carrega um conteúdo simbólico e racialmente seletivo. Reforça-se, por essa via, a ideia de que o risco assumido por uma técnica de enfermagem negra vale menos que o risco assumido por um médico branco, ainda que o tempo de exposição da primeira seja significativamente maior. O que está em jogo não é apenas o valor do salário, mas o valor da vida de quem trabalha.

Reformular a base de cálculo do adicional de insalubridade à luz da igualdade substantiva é mais do que um ajuste técnico. É uma decisão ética e política que expressa o valor igual da vida no trabalho e exige, como propõe Davis, enfrentar os mecanismos institucionais que naturalizam desigualdades. Como já afirmado, riscos iguais exigem compensações iguais. Esse é o imperativo distributivo de um direito do trabalho que queira estar à altura das promessas constitucionais de justiça, solidariedade e dignidade.

5 A POLÍTICA DA VIDA NO TRABALHO: BIOPODER, RECONHECIMENTO E OS LIMITES DA LEGALIDADE

Diante da análise construída até aqui, impõe-se uma reflexão mais profunda sobre os dispositivos simbólicos e jurídicos que determinam quais vidas são expostas, reconhecidas e protegidas. A forma como se calcula o adicional de insalubridade não é um mero detalhe da técnica jurídica. Ela expressa, material e simbolicamente, como o Estado e as instituições tratam a vida no trabalho. Quando a

compensação pelo risco se subordina à remuneração contratual, revela-se um juízo implícito sobre o valor de cada corpo.

Michel Foucault, ao introduzir a noção de biopolítica, mostrou como o poder contemporâneo se exerce sobre os corpos vivos, regulando populações, distribuindo riscos e decidindo quem merece viver com proteção e quem pode ser deixado à própria sorte. A monetarização do risco ambiental no trabalho — tolerada sob o discurso da compensação — configura uma gestão diferencial da vida. Nos hospitais universitários da Ebserh, essa lógica se expressa de forma emblemática: enquanto médicas e médicos brancos recebem adicionais maiores por exposições menores, técnicas de enfermagem negras são mantidas em situação permanente de risco, com compensações mínimas e naturalizadas.

Essa dinâmica revela a lógica necropolítica descrita por Achille Mbembe: não apenas o poder de matar, mas o de expor à morte. Quando a política institucional aceita que certos corpos estejam sistematicamente submetidos ao risco — desde que haja um pagamento correspondente —, ela normaliza o abandono de algumas vidas à precariedade. Trata-se de uma forma de gerenciamento seletivo da morte lenta, legitimada por normas supostamente neutras. O adicional de insalubridade, nesse arranjo, opera como índice de descartabilidade: paga-se menos a quem se expõe mais, desde que sua vida tenha, estruturalmente, menos valor no sistema.

A crítica a essa racionalidade é também a crítica à governamentalidade neoliberal que captura o campo do trabalho. A exposição ao risco é transformada em variável econômica, a ser administrada pela lógica orçamentária. O sofrimento deixa de ser evitado e passa a ser precificado. Essa dinâmica reverte a função protetiva do direito do trabalho e rebaixa o direito à saúde à condição de passivo contábil.

Judith Butler, ao desenvolver a noção de "vidas precárias", alerta que a vulnerabilidade não se distribui de forma neutra. Certas vidas são protegidas institucionalmente, outras são abandonadas por definição. No caso da insalubridade, a precariedade é seletiva e interseccional: afeta majoritariamente mulheres negras, em funções assistenciais, com menor salário e visibilidade. A normalização desse quadro revela que o que está em disputa não é apenas a técnica jurídica, mas o reconhecimento social de quem merece cuidado.

Pierre Bourdieu ajuda a compreender por que essa violência

simbólica opera com tamanha força. O direito, ao converter arbitrários históricos em normas gerais, contribui para legitimar a ordem social desigual. Quando a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário — um dado já distorcido pela desigualdade racial, de gênero e de classe — o direito se torna operador da reprodução da dominação. A linguagem da legalidade mascara a reprodução da injustiça.

Nancy Fraser, nesse mesmo horizonte, insiste que justiça exige redistribuição e reconhecimento. A política de insalubridade, ao ignorar as condições reais de exposição e manter um critério vinculado à remuneração, falha em ambos os aspectos: nem redistribui proteção, nem reconhece a dignidade das vidas afetadas. Reafirma, portanto, um status subalterno institucionalizado.

A Ebsersh, enquanto gestora de hospitais universitários federais vinculados ao SUS e responsável por aplicar as diretrizes nacionais de saúde e trabalho, precisou rever sua própria normativa interna, alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade anteriormente fixada no salário-base. A decisão de revogar tal regra — motivada por recomendações do Tribunal de Contas da União e por decisões judiciais — evidencia como o direito pode, em determinadas circunstâncias, operar também como correção institucional de desigualdades. Ainda assim, o debate permanece urgente: o critério de remuneração, mesmo quando revogado, deixa marcas na forma como a exposição ao risco foi tratada por anos, reforçando padrões desiguais e desumanizantes que não devem ser naturalizados em futuras regulações.

Reorganizar o sentido do adicional de insalubridade é reverter a lógica da morte administrada para a lógica da proteção justa. É abandonar o discurso da neutralidade e afirmar que nenhuma vida é descartável — e que o direito, em sua face mais legítima, deve proteger os que historicamente têm sido deixados à margem. e reafirmada a urgência de uma transformação institucional que reconheça, na prática, que toda vida vale igualmente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A base de cálculo do adicional de insalubridade representa mais do que uma questão técnica de incidência remuneratória. Ela se conecta diretamente ao modo como o direito e as instituições compreendem, hierarquizam e administram a vida em contextos

laborais marcados por desigualdades estruturais. Quando o salário contratual é tomado como critério de compensação pelo risco, perpetua-se a ideia de que vidas com menor remuneração merecem menor proteção. É, portanto, uma forma jurídica de legitimar a desvalorização simbólica e material de determinados corpos.

O argumento desenvolvido ao longo do texto sustentou que essa lógica é inconciliável com os compromissos constitucionais assumidos pelo Brasil. O princípio da igualdade substantiva, a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e ao meio ambiente do trabalho seguro foram interpretados aqui à luz de uma teoria crítica da justiça, amparada em autores como Rawls, Sandel, Fraser, Davis, Butler, Mbembe e Foucault. Essa interlocução demonstrou que a política de insalubridade, ao se vincular à estrutura salarial, converte desigualdades históricas — de raça, gênero e classe — em critérios legais de compensação.

A análise empírica do caso da Ebserh ilustrou como essa lógica foi aplicada, tensionada e parcialmente revertida, revelando tanto os limites quanto as possibilidades de transformação institucional. A revogação da norma que fixava o salário-base como referência foi uma resposta importante, mas insuficiente. O problema não se esgota com a revogação de um ato: exige a ruptura com o paradigma que naturaliza o sofrimento compensado e a exposição seletiva como parte do funcionamento ordinário do serviço público.

A tese aqui defendida é, ao fim, simples e radical: toda vida vale igualmente. E, por isso, toda exposição deve ser igualmente reconhecida, protegida e reparada. Enquanto o direito permitir que a proteção à saúde seja medida pela régua do salário, continuará sendo cúmplice de um sistema que distribui o risco com base na posição social e legitima a precariedade como destino. O adicional de insalubridade, quando fundado na igualdade, pode ser um instrumento potente de reparação. Mas, para isso, precisa deixar de ser expressão da injustiça e passar a ser afirmação da dignidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 6.275/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30 out. 2008.

BUTLER, Judith. Vida precária: o poder do luto e da violência. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Autêntica, 2021.

COFEN; FIOCRUZ. Perfil da Enfermagem no Brasil. Brasília: Cofen, 2015. Disponível em: www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/. Acesso em: 16 maio 2025.

DARONCHO, Leomar. O adicional de insalubridade: uma análise à luz da Constituição Federal. Revista do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 72, p. 137-160, 2012.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

EBSEERH. Ofício-Circular nº SEI 49263043/2023/SEDE. Brasília, DF, 2023.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. Justiça interrupta: reflexões críticas do pós-socialismo. São Paulo: UNESP, 2008.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD-C 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 16 maio 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Álvaro de A. M. Penteado; Leonel Vallandro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SCHEFFER, M. et al. Demografia Médica no Brasil 2023. São Paulo: FMUSP/CFM, 2024. Disponível em: www.fm.usp.br/demografiamedica/. Acesso em: 16 maio 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2.345/2023 – Plenário.

VIEIRA, Lucas. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado em face da monetarização dos riscos. Revista do TRT da 3ª Região, v. 57, n. 87, p. 35-58, 2013.